



A

CÂMARA MUNICIPAL BARUERI
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio e Técnica

PREGÃO PRESENCIAL Nº:00006/2021

A VS TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. nº. 03.259.319/0001-24., vem, respeitosamente, inconformada, data venia, com a r. decisão que desclassificou sua proposta e classificou as propostas das empresas M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, UNIVERSO COMERCIAL LTDA., quer da mesma RECORRER COM EFEITO SUSPENSIVO, consoante facultam o art. 109, I, "b", da Lei Consolidada nº 8.666/93, art. 4, XVIII, da Lei nº 10.520, item 7 do instrumento convocatório e, demais legislação pertinente aplicável.

Passa a sustentar o recurso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito a concretização da hipótese normativa, não esgotando sua eficácia de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme ensina Lúcia Valle FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-JUL-2021 09:41 001998 1/2



“se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento.”

Criando mutuamente direitos e ônus, de um lado a Administração está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente definido, do outro os licitantes devem atender às exigências nele expressa, com o que vinculam sua oferta de proposta.

Assim, toda decisão, como todos os atos promovidos pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua nobre Comissão de apoio, deve estar respaldada no instrumento convocatório, cujos termos – vale insistir – vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sendo exatamente a partir dele que os particulares confeccionam suas propostas, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Necessário aqui lembrar, a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”

No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade de pregão presencial, as ponderações supra não podem de forma alguma serem olvidadas.

Precisamente por isso, para que uma proposta seja validamente classificada, e posteriormente encaminhada a fase de lances, e ainda ser aceita e declarada



vencedora, deve atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato convocatório de forma firme e precisa.

Em que pese tudo isso, a VS TELECOM LTDA, viu-se surpreendida pela decisão que deu pela desclassificação de sua proposta, e surpresa maior, com a classificação das propostas das empresas M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, UNIVERSO COMERCIAL LTDA para iniciar a etapa de lance, posto ser inequívoco, pois as propostas, encerra flagrante descumprimento das exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório e, pela legislação aplicável à espécie e que não pode ser derogada neste caso concreto.

Motivados, a VS TELECOM vem apresentar interposição do presente recurso, pelo qual se pretende ver corrigido o equívoco acima noticiado, pelas razões que vão à sequência detalhadamente elencadas com as devidas observações técnicas do equipamento proposto para que cada detalhe da sua análise seja esclarecida para a passividade das devidas retificações sobre a desclassificação da ora Peticionaria, que com certeza haverá de entender o lapso cometido e reconduzir a mesma, ao certame, conforme segue:

DO LAPSO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTAS DA VS TELECOM

O edital no item VII. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, quanto a desclassificação da proposta, transcrito na íntegra para melhor elucidação dos fatos e atos:



“ 7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. ”

“ 7.2. No tocante aos preços, as propostas serão julgadas pelo critério de “MENOR PREÇO”, conforme art. 45, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos descritos no Anexo I. “

“ 7.3. Serão classificadas, para participação da fase de lances, a proposta de MENOR VALOR TOTAL GLOBAL e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de MENOR VALOR, para participação na fase de lances (artigo 4º, VIII da Lei 10.520/2002). ”

“ 7.3.1. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas classificadas para a fase de lances, serão classificadas as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), independente de não ter atendido a diferença percentual (artigo 4º, IX da Lei 10.520/2002). “

“ 7.3.2. No caso de empate das propostas, serão admitidas todas estas, independentemente do número de licitantes. ”

“7.4. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada em ata. ”

“ 7.5. Na hipótese de desclassificação de todas as propostas, o Pregoeiro dará por encerrado o certame, lavrando-se ata a respeito.) “

Diante do acima exposto, observa-se a clareza quanto a análise das propostas, “se limitará” às suas condições editalícias.

Na solicitação e característica mínimas exigida no termo de referência, digo :

ANEXO I

Item 6.3 ITEM 03: Gbic transceiver 10G SFP+

- Deve ser **compatível com o switch** a ser adquirido neste edital; **(grifo nosso)**



- Velocidade de 10GB;
- Distância de 300m.

A solicitação de compatibilidade é clara, quando se entende que ser compatível, tecnicamente deverá atender todos os requisitos solicitados, não havendo necessidade de ser da mesma marca dos switches a serem fornecidos neste edital, desta forma a Equipe Técnica avaliou e interpretou de forma distorcida da exigência editalícia.

Ora Sr. Pregoeiro, com todo respeito, não consta nas descrições técnicas do instrumento convocatório, a especificação "**mesma marca dos switches**" e sim "**compatível com o switch a ser adquirido neste edital;**", desta forma a interpretação de compatibilidade é clara e objetiva que a Licitante deverá garantir o perfeito funcionamento do item solicitado neste termo de referência. (*grifo nosso*).

6. DOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS

6.1. ITEM 01: SWITCH GERENCIÁVEL (LAYER 3) 48 PORTAS GIGABIT, 4 PORTAS SFP+ 10GB

E

6.2. ITEM 02: SWITCH GERENCIÁVEL (LAYER 3) 48 PORTAS GIGABIT com PoE +, 4 PORTAS SFP+ 10GB

Novamente, temos outra interpretação disto distorcida da exigência editalícia, para o Item 6, subitem 6.1 e 6.2 quando é solicitado nos quadros de ambos os modelos "SUPORTE A VLAN", que deverá atender a quantidade de "4098 (quatro mil e novamente e oito)". As propostas das empresas classificadas tecnicamente, M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, UNIVERSO COMERCIAL LTDA, nenhuma delas apresentou em sua documentação anexada a proposta comercial documento comprobatório que os modelos ofertados atendem essa especificação solicitada no termo de referência.



E como podem observar, todos equipamentos ofertados pelas empresas M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, UNIVERSO COMERCIAL LTDA não atendem as exigências editalícias.

Basta uma nova análise detalhada nas propostas das empresas M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, UNIVERSO COMERCIAL LTDA, para comprovar o não atendimento a todas as exigências descritas claramente no edital, não cabendo aceitar, após a publicação do edital, alteração ou interpretação distorcida.

A INSISTÊNCIA É VÁLIDA!!!!

Desclassificar uma proposta, como a da VS TELECOM, ora peticionaria, com menor preço, em total consonância com as exigências do edital, sob alegação de que o não atendimento do Item 6.5, mas classificar as propostas de 3 (três) empresas para a etapa de lance, que também não comprovaram atender o item " SUPORTE VLAN " " 4098 (quatro mil e noventa e oito) " descrito nos quadros dos itens 6.1 e 6.2, que foram aqui devidamente esclarecidas e comprovados, é contrariar o objetivo da licitação, ou seja, "escolha da MELHOR proposta", não cabendo outra decisão, senão retomar o objetivo e a legalidade do certame, classificando a proposta da VS TELECOM, para as mesmas condições de interpretação, o que aqui se requer.

Com todo o respeito, mais uma vez, ínclitos membros dessa nobre Equipe de Apoio, Equipe Técnica e o Sr. Pregoeiro, não há qualquer possibilidade jurídica de entregar o objeto licitado à empresa que apresenta proposta em descumprimento com determinações impostas. Aceitar e classificar propostas que não comprovou os



requisitos editalícios, acaba com o princípio da isonomia, prejudicando os licitantes que com zelo, ofertaram produtos iguais da mesma marca e modelo, com um VALOR MENOR para a Administração Pública na forma CONCRETA E AJUSTADA.

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, como a Lei Federal nº. 10.520/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma Lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros que lhes são correlatos. Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/03 e suas alterações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O que se requer neste momento.

* * *

Em vista do exposto, e do que mais certamente será acrescentado por Vossas Senhorias, exsurge claramente a necessidade de retificação da decisão final de



Julgamento das propostas, para o fim de eliminar-se a oferta da licitante WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, porque desconforme ao edital e demais atos normativos, que ora se requer, respeitosamente.

Por outro cariz, quando persiste alguma dúvida acerca de qualquer das circunstâncias nesta oportunidade noticiadas – e que cabalmente demonstram a necessidade de correção do decisum vergastado, então caberá a este douto grupo julgador realizar o quanto determinado no art. 43, § 3o., da Lei Consolidada 8.666/93, com o que se dirimirá qualquer dúvida:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)”

Portanto, e com todo o respeito, tem-se que a decisão proferida acaba implicando violação do primado da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual impende o provimento do presente recurso.

Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações, se neste sentido indicar o interesse público.

Este entendimento, a propósito, cristalizou-se nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, tendo ficado conhecido como a competência da administração para autocontrolar seus atos.

Tal competência, vale dizer, pode ser exercida tanto de ofício quanto por provocação de uma parte, como é precisamente o caso que ora se apresenta. Mais ainda: em face de uma situação como a presente, em que uma empresa licitante, teve desclassificada sua proposta que atende na igualdade a outra classificada irregularmente, tal circunstância é noticiada e inequivocamente demonstrada à Administração Pública,



então se impõe que esta resposta de forma enérgica, consecutivamente é responsabilidade da Administração.

* * *

DO PEDIDO

Confia e espera, pois, seja o presente conhecido e integralmente provido, para o fim de retificar-se a decisão final de julgamento, desclassificando a proposta da licitante WORKMATE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP, declarada vencedora do certame, bem como as demais empresas que participaram da etapa de lance, cito, M.M. SA COMERCIAL EIRELLI, UNIVERSO COMERCIAL LTDA, por ser esta medida condição indispensável ao restabelecimento da legalidade, pede-se que o certame seja ANULADO por conter vícios insanáveis no Termo de Referência e que o mesmo necessita de ajustes, a fim de que, a execução do objeto ocorra de forma segura e satisfatória, requerendo respeitosamente que seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior, na forma do § 4º, do art. 109, também do Estatuto Federal de Licitações.

Termos em que.
P. e E. Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2021

VS TELECOM LTDA.

Angelo Pisaniello Jr.
CEO
261.959.528-26

03 259 319/0001-24
VS TELECOM LTDA.
Rua Lord Cockrane, 616 Cj. 601
Ipiranga - CEP 04213-000
SÃO PAULO - SP.